


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3324 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1052091-72.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Ailton Ferreira da Costa**
 Requerido: **Privilege Empreendimentos Ltda e outro**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Manzini**

Trata-se de ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com ação de rescisão cumulada com perdas e danos que **AILTON FERREIRA DA COSTA** move em face de **PRIVILEGE EMPREENDIMENTOS LTDA** e **VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (Nome de fantasia “BITCOIN TO YOU”), alegando que foi orientado pelas rés a proceder depósitos na conta da ré **PRIVILEGE**, sob o argumento de que tais depósitos transmutariam em cotas que lhe proporcionariam renda semanal. Aduz que teria efetuado um depósito de R\$ 52.395,00 e outro de R\$ 32.000,00, que juntos somam R\$ 85.395,00, e, após 40 dias da aquisição, o site da **TELEXBIT**, representado pela **PRIVILEGE**, desapareceu sem prestar qualquer esclarecimento. Requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação das rés à restituição dos valores pagos, no importe de R\$ 85.395,00, bem como a rescisão contratual.

Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 38.

Devidamente citada (fl. 41), a ré **VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** apresentou contestação às fls. 42/53, alegando, preliminarmente, (i) ilegitimidade passiva, pois, em momento algum, teve qualquer relação ou celebrou negócio jurídico com o autor; (ii) falta de interesse processual, sob a alegação de que pretende o autor obter provimento judicial no sentido de ver reconhecida uma relação jurídica que nunca existiu; e (iii) impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não ser cabível quando se trata de produção de prova negativa. No mérito, aduz descabimento de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3324 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

indenização por danos morais e por dano material, vez que não há qualquer indício nos autos que possam dar fundamento à pretensão, nem mesmo estão presentes os requisitos: conduta, dano e nexo causal.

Devidamente citada (fl. 74), a ré PRIVILEGE EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contestação às fls. 75/83, alegando, preliminarmente, (i) o não enquadramento do caso no Código de Defesa do Consumidor; (ii) incompetência territorial; e (iii) ilegitimidade passiva, vez que não possui relação de representação com a TELEXBIT. No mérito, afirma que o autor não demonstrou qualquer evidência do suposto envolvimento entre ela e a TELEXBIT. Diz que o negócio jurídico realizado limitou-se à transferência de moeda virtual mediante o pagamento de certa quantia, que, ao ser concluído, foi fulminado pelo regular cumprimento do contrato. Ademais, alega que inexistem elementos que demonstrem vício de vontade na formação do negócio jurídico, e que, portanto, este é válido. Afirma estar ausente o dever de indenizar, vez que não há a presença necessária dos elementos lesão de direitos e dano. Por fim, aduz descabimento da inversão do ônus da prova, por não estar demonstrada a hipossuficiência probatória.

Houve réplica às fls. 102/108.

Instados a produzir provas, a ré VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA se manifestou, às fls. 113/118, solicitando que, antes de especificar provas, o feito fosse saneado, a fim de definir a quem caberia o ônus da prova. A ré PRIVILEGE EMPREENDIMENTOS LTDA se manifestou, à fl. 119, informando não possuir outras provas a produzir. O autor, às fls. 120/121, requereu a oitiva da Testemunha Rafael da Costa Dantas.

O feito foi saneado às fls. 122/123. Foi determinada a aplicação do CDC ao caso concreto, declarada a competência do foro para a apreciação do feito, afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, bem como informada a desobrigação do autor em trazer com a inicial a prova de suas alegações. Ademais, foi considerada a existência ou não de provas do envolvimento de todas as rés nos ilícitos questão de mérito; e a preliminar de falta de interesse processual ininteligível. Por fim, foi deferida a prova

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3324 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

oral e determinada a oitiva das partes em depoimento pessoal.

A ré VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA interpôs agravo de instrumento, às fls. 128/142, contra a decisão de fls. 122/123, o qual não foi conhecido (fls. 239/256). A ré PRIVILEGE EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs agravo de instrumento, à fl. 144, contra a decisão de fls. 122/123, ao qual foi negado provimento (fls. 155/163).

Conforme termo de audiência (fls. 201/202), restou infrutífera a conciliação proposta, tendo as partes desistido dos depoimentos pessoais recíprocos. Ademais, foi ouvida a testemunha do autor (fls. 203/214).

As rés VIVAR e PRIVILEGE apresentaram suas alegações finais às fls. 225/228 e 229/232, respectivamente. O autor as fez às fls. 233/237.

RELATEI. DECIDO.

A relação entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, os pedidos do autor são parcialmente procedentes.

É incontroverso que o autor realizou depósitos em conta da ré Privilege, conforme se observa do documento de fls. 20. A ré, em contestação, apenas afirma que houve compra e venda de moeda Bitcoin entre ela e o autor. Para confirmar tal alegação, acostou tela às fls. 95, na qual se observa que as transações teriam ocorrido em 23/05/2017, data diversa da constante do comprovante de depósito juntado pelo autor, de modo que tal documento não tem o condão de infirmar o quanto alegado pelo autor.

Quanto à ré Vivar, foi fixado como ponto controvertido a contratação dos serviços, direta ou indiretamente, entre autor e ré. Da análise do depoimento da testemunha arrolada pelo autor, que também fez investimentos na sociedade empresária, verifica-se que a TELEXBIT era responsável por pagar seus clientes, por meio da Exchange Bitcoin To You (escritório virtual mantido pela ré VIVAR), a qual mediava tal pagamento, de forma que os clientes sacavam o valor para enviá-lo para suas contas pessoais.

Assim, apesar de as rés negarem envolvimento no negócio, ficou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3324 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

comprovado que houve depósito de valores à Privilege e que a Vivar era responsável por repassar os valores obtidos com o investimento ao consumidor, ficando demonstrada a cadeia de fornecimento. Ademais, incumbia às rés provarem o que alegaram, vez que a ré PRIVILEGE afirmou apenas que não há qualquer evidência de vínculo entre ela e a TELEXBIT e que os valores depositados se tratavam de mera transação e liquidação de ativos digitais, o que não ficou comprovado. Por sua vez, a ré VIVAR afirmou ser, em seu papel de corretora, responsável somente por fazer a mediação entre a ré PRIVILEGE e o autor, não havendo, deste modo, indícios de sua participação no suposto dano, mas a testemunha do autor relatou que ela era responsável por fazer o pagamento dos lucros obtidos no negócio.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, é claro ao dispor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, cabendo a ele comprovar que não ocorreu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro quanto aos defeitos. Assim, vez que as rés não se desincumbiram de sua responsabilidade, demonstrando culpa do autor ou de terceiro, devem restituir os valores pagos pelo autor, devidamente atualizados.

Deste modo, as medidas que se impõem são a rescisão do contrato e a restituição dos valores investidos, mas com uma ressalva: o autor alega ter efetuado um depósito de R\$ 52.395,00 e outro de R\$ 32.000,00, que juntos somam R\$ 85.395,00, porém, apenas comprovou o pagamento de R\$ R\$ 52.895,00. Portanto, restitui-se apenas os valores efetivamente comprovados.

DISPOSITIVO: resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, e CONDENANDO as rés à restituição dos valores pagos, no importe de R\$ 52.895,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o desembolso.

SUCUMBENTE: diante da sucumbência recíproca, as rés pagarão as custas e as despesas processuais, no importe de 70%, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3324 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

de juros. Pagam, igualmente e solidariamente, os honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido e atualizado da condenação.

O autor, BENEFICIÁRIO da gratuidade processual, fica isento das custas. A exigibilidade das despesas processuais e dos honorários de sucumbência (que fixo em 10% sobre o valor que decaiu) fica SUSPENSA por cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Se, nesse período, o credor demonstrar que se alterou a condição financeira do devedor, poderá executar as verbas. Sobre os honorários, nesse caso, incidirão juros a partir da data que revogar a gratuidade (juros a partir da data da exigibilidade). Superado o prazo sem prova de alteração da condição financeira, extinguem-se as obrigações de sucumbência (art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Campinas, 01 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**